



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059821-64.2014.8.15.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Banco Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

APELADA : Mitchel Mendonça Meira

ADVOGADO: Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB nº 16.237)

PREFACIAIS APELATÓRIAS DE INÉPCIA DA INICIAL, COISA JULGADA E CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DA POSTULAÇÃO. CONTROVÉRSIA BEM DELINEADA NA EXORDIAL. LIDE DIVERSA DA ANTERIORMENTE PROPOSTA. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. REJEIÇÃO DE TODAS AS PREAMBULARES.

- Contendo a presente demanda objeto diverso do paradigma mencionado pela empresa suscitante, com delineamento do ponto controverso, verifica-se a ausência do fenômeno da inépcia e da coisa julgada, tendo por consequência a legitimidade do interesse de agir da promovente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM FEITO ANTERIOR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS INDEVIDOS SOBRE TAXAS RECONHECIDAMENTE ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA RECURSAL.

- “- *Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. - A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. V I S*

T O S , relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.”

(TJPB - ACÓRDÃO do Processo N 00045345320138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES ,j. em 18-08-2015)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta pelo **Banco Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, em face da Sentença de fls. 131/134, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Declaratória ajuizada por **Mitchel Mendonça Meira**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a restituição, na forma simples, dos valores pagos pelos juros contratuais incidentes sobre encargos declarados ilegais em lide pretérita.

Em suas razões (fls. 139/149), a recorrente suscita preliminares de inépcia da petição inicial, de coisa julgada e de carência da ação por ausência de interesse de agir.

No mérito, defende que os acréscimos decorrentes do financiamento que incidiram sobre as tarifas objeto da lide são acessórios que devem seguir o principal. Logo, em havendo o pagamento gradual de cada prestação, os juros e correção incluídos estão nela abrangidos, não havendo que se falar em devolução.

Com base no exposto, requer o acolhimento das prefaciais ou, no mérito, o provimento da irresignação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 172/185), ocasião em que foi arguida a inovação recursal..

Manifestação Ministerial pela rejeição das prefaciais, sem pronunciamento meritório, porquanto ausente interesse público no caso (fls. 193/201).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente analiso as questões prévias apresentadas por ambas as partes, começando pela arguição do promovente.

DA INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA PELO AUTOR

O demandante, ora apelado, em suas contrarrazões, alega que a instituição financeira teria inovado ao discorrer, em seu apelo, sobre preliminares não aviadas na contestação.

Ocorre que os argumentos prefaciais suscitados, inépcia da inicial, coisa julgada e carência de ação, se tratam de matéria de ordem pública, que podem ser analisadas em qualquer grau de jurisdição, conforme preleciona o art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Dado o exposto, **a argumentação em apreço merece ser rejeitada.**

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA EMPRESA APELANTE

A parte recorrente suscita preliminares de inépcia da inicial, de coisa julgada e de carência da ação por ausência de interesse de agir.

Quanto a ventilada inépcia da exordial, tenho que a peça inaugural especificou, de forma apropriada, a controvérsia sobre a qual paira o debate, qual seja, a restituição de juros incidentes sobre encargos declarados ilegais em lide pretérita, atendendo, assim, à exigência disposta no art. 285-B do Código Processual de 1973, mencionado pelo requerente.

No que se refere à coisa julgada e carência de ação, para o seu reconhecimento é imprescindível a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido). Entretanto, *in casu*, estamos diante de lides diversas, não se subsumindo à hipótese sob exame ao instituto jurídico suscitado.

Com efeito, a primeira ação diz respeito a declaração e restituição de valores cobrados através de taxas administrativas ilegais, enquanto que a presente pretensão se refere à devolução dos juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas.

Por decorrência lógica, **na medida em que se refuta até a alegação de coisa julgada no caso em apreço, evidente é o interesse processual da parte.**

Ora, sabe-se que o interesse processual consiste na utilidade do provimento jurisdicional solicitado, utilidade esta que depende da presença de dois elementos: necessidade de tutela jurisdicional e adequação do provimento solicitado.

Nesse passo, o interesse-necessidade informa que, antes de mais nada, a demanda ajuizada deve ser necessária, já o interesse-adequação diz que é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem por ele narrada na petição inicial, valendo-se da via processual adequada.

No presente caso, consoante já assinalado, é cristalina a presença desses elementos, não podendo se falar em ausência de interesse de agir do promovente, ora apelado.

Aliás, em caso similar, Esta Câmara já se manifestou:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITOS DIFERENTES DAQUELES REQUERIDOS NA LIDE ANTERIOR. AÇÃO ADEQUADA E NECESSÁRIA AO OBJETIVO ALMEJADO. INTERESSE DE AGIR EVIDENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO APELO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO.

In casu, considerando que no processo que tramitou perante o 1º juizado especial cível de João pessoa não houve nem no pedido, nem na sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa declarada ilegal, a extinção do feito pela ausência do interesse de agir deve ser afastada, sendo a presente ação adequada e necessária ao

objetivo almejado. “ação de restituição de valores. Tarifas declaradas ilegais perante o juizado especial cível. Restituição dos juros incidentes. Coisa julgada material. Não ocorrência. Sentença desconstituída. Recurso provido. “no caso dos autos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, haja vista que os pedidos de declaração de abusividade das tarifas, formulados em demanda ajuizada perante o juizado especial cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem. ” (tjmg; apcv1.0701.13.032691-4/002; Rel. Des. Edison feital leite; julg. 07/05/2015; djemg15/05/2015). “processual civil e civil. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à tac. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplíce identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. ” (tjpb; apl 0004534-53.2013.815.2001; terceira câmara especializada cível; Rel. Des. Saulo henriques de Sá e benevides; djpb 25/08/2015; pág. 17).” (TJPB; APL 0056172-91.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 01/03/2016; Pág. 11)

Dessa forma, **rejeito as preliminares apresentadas.**

MÉRITO

Vislumbra-se dos autos que a autora ingressou com uma Ação de Revisão no 2º Juizado Especial Cível da Capital (Processo nº 200.2010.939.864-0), em face da cobrança indevida de tarifas, a qual foi julgada procedente, tendo sido a empresa demandada condenada a restituir o valor cobrado ilegalmente (vide fls. 25/28).

Cabe ressaltar que, observando detidamente os pedidos da ação pretérita acima indicada, a promovente teve reconhecida a declaração de abusividade das Tarifas de Abertura de Crédito e de Correspondente Financeira, ao passo que a presente demanda objetiva a devolução dos reflexos pecuniários decorrentes do financiamento desses encargos.

Pois bem. Limita-se a controvérsia meritória acerca da devolução de acréscimos que incidiram sobre tarifas já consideradas ilegais em processo anteriormente ajuizado e que já transitou em julgado.

O entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos às tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade entre o pedido e a causa de pedir imediata.

O art.184 do Código Civil leciona que *“respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”*.

Dessa forma, não há como conferir validade a encargos sobre tarifas administrativas se estas passaram a não mais existir.

De fato, considerando que sobre estes valores incidiram juros remuneratórios no percentual previsto no contrato, com conseqüente diluição do seu produto nas parcelas mensais, a restituição também do produto desse cálculo é medida que se impõe.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Nesse sentido, recente decisão desta Corte em caso idêntico:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA - COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC - PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS - NOVO PROCESSO - PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS - INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA - TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - MÁ-FÉ - INDEMONSTRADA - DEVOLUÇÃO ç FORMA EM DOBRO - DESCABIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL. - Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. - A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. V I S T O S , relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045345320138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 18-08-2015)

Ante o exposto, devem ser restituídas as quantias decorrentes do financiamento das tarifas tidas por ilegais no processo nº 200.2010.939.864-0.

Com base nessas considerações, **REJEITO todas as preliminares apresentadas** e, no mérito, **DESPROVEJO A IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Deixo de arbitrar honorários recursais em razão de na sentença já ter sido fixado o patamar máximo admitido em lei.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04

